



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 06141/19**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mãe D'Água  
Exercício: 2018  
Responsável: Francisco Cirino da Silva  
Advogado: Francisco de Assis Remígio II  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas. Recomendação.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00508/19**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MÃE D'ÁGUA/PB, SR. FRANCISCO CIRINO DA SILVA**, relativa ao exercício financeiro de **2018**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) **JULGAR REGULARES** as referidas contas;
- 2) **RECOMENDAR** a atual administração do Município que evite a repetição das falhas aqui constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 20 de novembro de 2019**

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA  
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO  
PROCURADOR GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 06141/19**

### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº **06141/19** trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do **Município de Mãe D'Água**, Sr. **Francisco Cirino da Silva**, relativas ao exercício financeiro de **2018**.

Inicialmente cabe destacar que a Auditoria, com base no Processo TC nº **00186/18**, de Acompanhamento da Gestão, emitiu diversos relatórios desde a análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA, Balancetes Mensais, entre outros, o que motivou a emissão de 06 (seis) alertas ao gestor, durante o exercício, para que o mesmo tomasse conhecimento das inconformidades verificadas, adotasse as providências necessárias para as devidas correções que se fizessem necessárias e, para que, não reincidisse nas falhas apontadas. Concluindo o Acompanhamento da Gestão, foi emitido o Relatório Prévio de Prestação de Contas, onde foram apontadas as seguintes irregularidades:

1. registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
2. descumprimento de norma legal;
3. não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante de R\$ 77.578,58;
4. ausência de controle do almoxarifado;
5. realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$ 30.000,00;
6. realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no total de R\$ 54.000,00.

O Gestor foi devidamente intimado para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA, e apresentar defesa, a qual o fez juntamente com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

A Auditoria, ao analisar a defesa, considerou sanadas as falhas que tratam sobre: não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante de R\$ 77.578,58; realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$ 30.000,00 e realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no total de R\$ 54.000,00, mantidas as demais sem qualquer alteração, pelos seguintes motivos:

Em relação aos registros contábeis, restou confirmada uma divergência entre os valores dos restos a pagar na dívida flutuante e no balanço patrimonial;

No que tange ao descumprimento de norma legal, ficou evidente que houve falha na liquidação das despesas com medicamentos e insumos farmacêuticos, deixando de ser observadas as exigências contidas na Lei 4.320/64.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC nº 06141/19**

Concernente à ausência de controle do almoxarifado a defesa alegou que a administração municipal vem seguindo as orientações deste Tribunal, para tornar a gestão justa e efetiva para seus munícipes, cumprimento assim os preceitos legais e morais. A Auditoria, por sua vez, não acatou os fatos, por entender que não foram comprovadas as medidas que teriam sido tomadas, com relação ao controle do almoxarifado.

Em seguida, a Auditoria, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório inicial, destacando, sumariamente, que:

1. o orçamento anual, Lei Municipal nº. 476 de 03/10/2017, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 47.996.385,00, bem como, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalentes a 50% da despesa fixada;
2. a receita orçamentária efetivamente arrecadada somou R\$ 15.983.230,32;
3. a despesa realizada totalizou R\$ 15.292.524,50;
4. os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram no exercício R\$ 942.991,00, correspondendo a 6,17%% da Despesa Orçamentária Total;
5. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
6. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 77,06%;
7. a aplicação em manutenção e desenvolvimento de ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 29,13 e 18,12%, da receita de impostos, inclusive transferências;
8. as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 51,37% da RCL;
9. o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7,00% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior;
10. o município não possui regime próprio de previdência;
11. a diligência in loco foi realizada no período de 06 a 07 de dezembro de 2018;
12. o exercício em análise não apresentou registros de denúncias.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela notificação da Sr<sup>a</sup>. Clair Leitão Martins, Contadora do Município de Mãe D'Água, para que, tomando conhecimento da irregularidade haurida pela Auditoria por ocasião da análise da Prestação de Contas, contradite-a, se assim desejar e puder, sobretudo por meio de prova documental, com posterior encaminhamento dos autos à Auditoria para elaboração de relatório circunstanciado, com a consolidação das irregularidades remanescentes, em conformidade ao que restou apurado no corpo do processo.

Houve notificação da contadora responsável com apresentação de defesa, conforme consta do DOC TC 46807/19. A Auditoria analisou a defesa e manteve a falha inalterada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 06141/19

O Processo retornou ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº. 01562/19, opinando pela:

- A. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS de governo e a REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Mãe D'Água durante o exercício de 2018, Sr. Francisco Cirino da Silva;
- B. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos Preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
- C. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte ao referido Prefeito do Município de Mãe D'Água, por força do cometimento de infrações a normas legais, conforme apontado neste Parecer;
- D. COMUNICAÇÃO ao Conselho Regional de Contabilidade da Paraíba das falhas contábeis relatadas pela Auditoria e relacionadas com os préstimos da contadora Clair Leitão, a fim de que o Órgão de classe tome as providências cabíveis à luz de suas atribuições e competências;
- E. RECOMENDAÇÃO à atual Administração Municipal de Mãe D'Água no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que as irregularidades remanescentes não são capazes de macular as contas em análise, contudo, cabe recomendação para que o gestor procure evitar a repetição das falhas em prestações de contas futuras.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Emita **Parecer Favorável** à aprovação das contas de governo do gestor do **Município de Mãe D'Água**, Sr. **Francisco Cirino da Silva**, relativas ao exercício financeiro de **2018**, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município;
- b) Julgue **Regulares** as referidas contas do gestor, Sr. **Francisco Cirino da Silva**, relativas ao exercício financeiro de **2018**, na qualidade de ordenador de despesa;
- c) Recomende a atual administração do Município que evite a repetição das falhas aqui constatadas.

É a proposta.

**João Pessoa, 20 de novembro de 2019**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 10:21



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 21 de Novembro de 2019 às 12:13



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 22 de Novembro de 2019 às 09:22



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL